



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16151.000249/2006-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.241 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 5 de maio de 2020
Recorrente PAULA GAMBIER DESIGN & INTERIORES LTDA-ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. EXCLUSÃO. DESIGN OU DECORADOR DE INTERIORES. ATIVIDADE NÃO VEDADA.

A atividade de decoração de interiores não consta do rol de atividades impeditivas, nem se assemelha à do arquiteto. Não há, na espécie, fundamento para a exclusão da sistemática do Simples.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o conselheiro Ailton Neves da Silva, que lhe negou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Por bem retratar os fatos, reproduz-se inicialmente o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (“DRJ/SP1”), o qual será complementado ao final:

Trata o presente processo, formalizado em 19/04/2006, de exclusão do Simples, em razão da emissão, em 07/08/2003, do Ato Declaratório Executivo Derat/SPO nº 483.244 (fl. 3), tendo por situação excludente o exercício de atividade econômica vedada (evento 306 do CNPJ), relacionada ao CNAE-Fiscal 7499-3-06 (Serviços de decoração de interiores), com efeitos retroativos a partir de 01/01/2002 e data de ocorrência em 27/09/2000 (a interessada optou pelo regime em 01/01/2001 — fl. 3).

2. A exclusão foi fundamentada nos artigos 9º, inciso XIII, 12, 14, inciso I, e 15, inciso II e § 30, da Lei nº 9.317, de 05/12/1996; art. 73 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27/07/01; artigos 20, inciso XII, 21, 23, inciso I, 24, inciso II e parágrafo único, da Instrução Normativa SRF nº 250, de 26/11/2002.

3. Cientificada do ADE em 26/08/2003 (fls. 4 e 33), inicialmente a interessada apresentou, em 25/09/2003, a Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples (SRS - fls. 1 e 2), com a alegação de que a empresa tem como atividade principal a prestação de serviços de designer, que no seu entendimento não encontra óbice no regime simplificado, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.317/1996.

4. A solicitação foi considerada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, em despacho exarado em 24/02/2006, nos seguintes e exatos termos:

ADE Nº 483.244 (14) — EXCLUSÃO MANTIDA por seus fundamentos legais. Nenhum erro de fato foi detectado. Os documentos que instruíram esta solicitação são incapazes de demonstrar que a CNAE informada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica não corresponde à atividade mencionada nos estatutos sociais/exercida, atividade esta que indica vedação a opção pelo Simples.

5. Cientificada do resultado da SRS em 08/03/2006 (fl. 14), a requerente apresentou manifestação de inconformidade ao despacho denegatório em 04/04/2006 (razões à fl. 15 e anexos às fls. 16 a 24). Alega, em síntese, que:

5.1. A empresa tem como atividade principal a prestação de serviços de designer, efetuado por computador e sem a dependência de profissional técnico ou especializado.

5.2. A Decisão nº 321/1998, prolatada pela 8ª Região Fiscal, permite a inclusão da atividade de designer no Simples.

Em sessão de 03/03/2010, a DRJ/SP1 julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA. A pessoa jurídica que presta serviços profissionais na área de decoração está impedida de optar pelo Simples.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Nos fundamentos do voto do relator (fls. 45 do *e-processo*):

8. O Contrato Social da interessada, registrado no 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital em 18/12/1998, consigna que o objetivo social da empresa consiste em decoração de ambientes interiores e exteriores e design de móveis (fls. 5 a 9).

9. Efetuada pesquisa no sítio na internet www.casaantigua.com.br, verificou-se o seguinte relato acerca das atividades da sócia e representante legal da interessada, Sra. Ana Paula de Mello Gambier (fls. 35 e 36):

Paula Gambier.

Desde 1995, Paula Gambier atua em projetos de construção, reforma e revitalização de espaços residenciais, comerciais e industriais, especialmente em fachadas, interiores e decoração, com projetos realizados inclusive no exterior.

Seu escritório possui uma equipe de desenhistas, projetistas e decoradores que também acompanham a execução de projetos.

Temos o prazer de acompanhar de perto o talento e inventividade de Paula Gambier, participando de seus projetos.

"Gosto do profissionalismo e da competência de todos na Casa Antigua. Além de ter móveis prontos - de excelente qualidade —, a Casa Antigua produz móveis especiais sob encomenda, possibilitando personalizar meus ambientes com peças exclusivas, feitas para atender as necessidades de cada projeto. E são rápidos no prazo de entrega."

Paula Gambier Design e Interiores

Rua João Cachoeira, 1713 - Itaim Bibi - CEP 04535-016 — São Paulo (SP) Tel. (11) 3846-1989 e fax (11) 3848-9743

e-mail: paulagambier@uol.com.br (grifos acrescidos)

10. Pesquisa adicional no sítio da internet www.casamineira.com revelou informações também relacionadas à supracitada sócia e representante legal da defendente (fl. 37):

Paula Gambier

Atua no mercado desde 1995 em projetos de arquitetura e designer de interiores.

Os projetos de Arquitetura de Interiores são também muito diversificados, mais voltados para residências, comércio e serviços.

Rua João Cachoeira, 1.713 Itaim Bibi

São Paulo —SP

Tel/fax: (11) 3846-1989 / (11) 3848-9743

E-mail: paulagambier@uol.com.br (grifos acrescidos)

13. Cabe esclarecer que o óbice inserto no supracitado dispositivo legal não está endereçado unicamente a profissões cujo exercício dependa de habilitação legalmente exigida, conforme comumente se quer entender. Primeiramente o dispositivo prevê uma lista específica de ocupações que impedem a opção pelo Simples. A seguir estabelece que os serviços assemelhados aos dessa lista específica igualmente vedam a opção. Por último, dispõe genericamente que a prestação de serviços inerentes a qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação legalmente exigida também implica a vedação à opção. [...]

15. No caso dos autos a prestação de serviços de decoração de interiores, encontra vedação inserida no comando legal do art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/1996, por tratar-se de prestação de serviços profissionais de arquiteto ou assemelhados.

16. As atividades de arquiteto e técnico de grau médio em arquitetura estão reguladas na Lei nº 5.194, de 24/12/1966 e nas Resoluções Confea nº 218, de 29/06/1973; nº 262, de 28/07/1979 e nº 473, de 26/11/2002 [...]

17. Por todo o exposto, verifica-se que a atividade de decoração é própria de arquitetos e técnicos na área de arquitetura. Por esse motivo, como dito, as empresas que exercem essa atividade não podem optar pelo Simples nos termos do art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/1996. [...]

20. Alega a recorrente que a empresa tem como atividade principal a prestação de serviços de designer, efetuado por computador e sem a dependência de profissional técnico ou especializado.

21. Neste quesito, esclareça-se que o exercício de qualquer atividade impeditiva, independentemente da participação percentual das receitas provenientes desta atividade no resultado total da pessoa jurídica, veda a adesão ou a manutenção na sistemática simplificada, uma vez que não há previsão legal para o pagamento de tributos e contribuições de forma mista, parte pelo sistema tradicional e parte pelo Simples.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF") no qual alega basicamente (fls. 59/ do *e-processo*):

2.1.1 Na impugnação oferecida, a RECORRENTE arguiu que a atividade principal da empresa é a prestação de decoração de interiores, serviços de designer, efetuado por computador e sem a dependência de profissional técnico ou especializado. Arguiu ainda a DECISÃO Nº 321/1998, prolatada pela 8ª REGIÃO FISCAL, que permite a inclusão da atividade de designer no SIMPLES.

[...] Em primeiro lugar, a RECORRENTE não desenvolve projetos de arquitetura, sendo que a atividade por ela desenvolvida, de decoração de interiores, independe de habilitação profissional legalmente exigida, como a atividade de arquiteto. Assim, ainda que os arquitetos possam executar trabalhos de decoração, os decoradores não podem executar trabalhos de arquitetura, por faltar-lhes, justamente, habilitação profissional exigida por lei.

2.2.5 Além disso, a denominação "projetos" utilizada para classificar a atividade da RECORRENTE nos sites mencionados na decisão recorrida, quais sejam, www.casaantiqua.com e www.casamineira.com, lojas de móveis que atuam em parceria com a RECORRENTE diz respeito apenas a projetos de decoração e desenho de móveis, sendo que a expressão, por si só, não tem o condão de descaracterizar a atividade exercida, de "serviços de decoração", sendo que tais projetos podem inclusive serem terceirizados a outros profissionais. [...]

2.2.12 Assim, resta claro que a intenção do legislador, ao estabelecer o rol de atividades vedadas, era impedir que todas aquelas "atividades que dependam de habilitação profissional legalmente exigida" participem do tratamento diferenciado concedido pelo SIMPLES, não abrangendo a atividade de "design de interiores" ou de "decoração", cuja atividade independe de registro profissional, vinculação a órgão de classe, ou concessão de habilitação, como a atividade de arquiteto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 06/08/2010 (fls. 55 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 02/09/2010 (fls. 56 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

Como foi possível perceber pelo breve relato do caso, discute-se no momento apenas se as atividades desenvolvidas pelo contribuinte de decoração de ambientes e design de móveis podem ser equiparadas ou não aos serviços privativos de arquiteto ou de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, para fins de aplicação do disposto no artigo 9º, XIII, da Lei nº 9.317/1996.

A DRJ/SP1 é clara ao advertir (fls. 47 do *e-processo*) que, *no caso dos autos a prestação de serviços de decoração de interiores, encontra vedação inserida no comando legal do art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/1996, por tratar-se de prestação de serviços profissionais de arquiteto ou assemelhados.*

Após analisar uma série de resoluções do CONFEA, o qual embora hoje seja um conselho de fiscalização profissional dos engenheiros e agrônomos, à época dos fatos, também era responsável pela fiscalização dos profissionais de arquitetura – atualmente regulamentados pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (“CAU/BR”), criado em 2010 e fundado em 2011 –, chegou à seguinte conclusão (fls. 50 do *e-processo*):

17. Por todo o exposto, verifica-se que a atividade de decoração é própria de arquitetos e técnicos na área de arquitetura. Por esse motivo, como dito, as em que exercem essa atividade não podem optar pelo Simples nos termos do art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/1996.

Em seu recurso voluntário o contribuinte discorreu vastamente sobre as razões pelas quais as suas atividades não poderiam ser equiparadas aos serviços privativos de arquiteto ou de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional.

Afirma (fls. 60 do *e-processo*) que *não desenvolve projetos de arquitetura, sendo que a atividade por ela desenvolvida, de decoração de interiores, independe de habilitação profissional legalmente exigida, como a atividade de arquiteto. E, ainda que os arquitetos possam executar trabalhos de decoração, os decoradores não podem executar trabalhos de arquitetura, por faltar-lhes, justamente, habilitação profissional exigida por lei.*

Adverte também para o seguinte (fls. 61 do *e-processo*):

[...] a denominação "projetos" utilizada para classificar a atividade da RECORRENTE nos sites mencionados na decisão recorrida, quais sejam, www.casaantiqua.com e www.casamineira.com, lojas de móveis que atuam em parceria com a RECORRENTE, diz respeito apenas a projetos de decoração e desenho de móveis, sendo que a expressão, por si só, não tem o condão de descaracterizar a atividade exercida, de "serviços de decoração", sendo que tais projetos podem inclusive serem terceirizados a outros profissionais.

Diante do exposto, é imprescindível destacar mais uma vez que não se encontra em discussão no momento a atividade efetivamente desenvolvida pelo contribuinte. Não há dúvidas de que ele desenvolve a atividade de decoração e design de interiores.

A grande questão, portanto, é identificar se a referida atividade pode ser equiparada aos serviços prestados por arquitetos ou por qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, assim como entendeu a instância *a quo*, ou se não, se ela independe de habilitação profissional, como quer fazer crer o contribuinte.

Nesse sentido, cumpre destacar que até o ano de 2016, não havia uma lei específica a qual dispusesse sobre a profissão de decorador ou designer de interiores. Isso somente veio a acontecer com a publicação da Lei nº 13.369/2016, a qual passou a vigorar em 12/12/2016.

Como seus efeitos não podem ser aplicados retroativamente e os fatos aqui discutidos remetem ao ano-calendário de 2002, a referida norma não deve ser levada em consideração no presente acórdão.

Assim, de pronto, destaque-se que as atividades de designer ou decorador de interiores não dependem – levando-se em conta o ano-calendário de 2002 – de habilitação profissional.

Cumpre-nos, então, identificar se elas podem ser equiparadas as atividades desenvolvidas por arquitetos.

Sobre o assunto, convém transcrever a seguinte notícia, publicada no sítio oficial do CAU/BR Disponível em <https://www.caupi.gov.br/?p=3217>. Acessado em 06/04/2020:

A diferença entre o arquiteto, o design de interiores e o decorador

12 de março de 2013

É comum confundir decorador, designer de interiores com o arquiteto. A confusão leva a alguns problemas graves relacionados à atribuição legal e responsabilidade civil. É comum ver decoradores ou designers de interiores proporem alterações em paredes, aberturas, ampliações ou demolições. Isto é ilegal, decoradores e designers não dispõem do diploma legal que os habilite a interferir na obra física. Se houver um acidente, o cliente não terá a quem responsabilizar. Surge a pergunta: Qual a diferença entre o arquiteto, o design de interiores e o decorador? É comum contratar serviços de decoração para mudar as características físicas da obra ou projeto. No entanto, há uma delimitação importante entre os profissionais, notadamente quanto à atribuição legal e responsabilidade técnica.

O decorador é aquele profissional formado (ou não) em um curso de curta duração ou é um autodidata. Suas atribuições são muito restritas, pois seu conhecimento sobre vários componentes de uma obra é nulo. Sua função restringe-se à escolha de acessórios, móveis ou cores sem que altere fisicamente a obra. Não pode interferir no ambiente nem mesmo no detalhamento de mobiliários cuja atribuição é do designer de interiores.

O designer de interiores, além do trabalho do decorador que vem ao final do projeto tem a função de elaborar o espaço coerentemente, seguindo normas técnicas de ergonomia, acústica, térmico e luminotécnica além de ser um profissional capaz de captar as reais necessidades dos clientes e concretizá-las através de projetos específicos. A reconstrução do espaço através da releitura do layout, da ampliação ou redução de espaços, dos efeitos cênicos e aplicações de tendências e novidades técnicas, do desenvolvimento de peças exclusivas. Porém seu trabalho restringe-se a ambientes internos, é o profissional habilitado para atuar em projetos de interiores, auxiliando o arquiteto a resolver os espaços da edificação de forma a atender melhor as necessidades do cliente, para complementar o fechamento da obra.

O arquiteto e sua formação se dão através dos cursos de arquitetura e urbanismo que tem duração de cinco anos, onde são abordados temas como, história da arte, história da arquitetura e do urbanismo, representação gráfica, informática, resistência dos materiais, construção, planejamento urbano, projeto de edificações, conforto ambiental,

paisagismo, arquitetura de interiores, entre outros. A formação em um curso de arquitetura permite que atue em várias áreas como: estudo e planejamento de projetos, execução de desenho técnico, elaboração de orçamento, padronização, mensuração e controle de qualidade, execução de obra e serviços técnicos. Seu trabalho se inicia a partir do momento em que se escolhe o terreno para a construção, ou seja, a implantação de seu projeto; com parecer sobre localização, legislações idílicas e urbanas, aspectos ambientais e topográficos.

Segundo Gislaine Vargas Saibro, arquiteta urbanista e conselheira suplente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil, o design de interiores ainda não é reconhecido como uma profissão regulamentada e o principal entrave encontrado pelos profissionais é em relação à proibição de mexer com a estrutura física do ambiente, como derrubar ou construir paredes. Anna Galeotti lembra que toda alteração estrutural do ambiente precisa passar por um profissional de arquitetura ou engenharia civil. Os arquitetos tem uma profissão regulamentada por um conselho de classe, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU). Sendo assim, seus trabalhos são acompanhados por um documento chamado Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) onde constam os dados do projeto e/ou obra e as devidas atribuições do contratado. Sua formação então abrange conhecimentos em projetos em geral como os projetos de paisagismo e urbanismo, à avaliação do terreno para a implantação do projeto, passando por detalhamento de interiores, até o gerenciamento da obra. O arquiteto trata da concepção da obra, residencial ou comercial, total ou parcial, das reformas e restaurações, internas e externas, incluindo aberturas, fechamentos, colunas, vigas, escadas e tudo que tenha haver com a relação entre os espaços, sua destinação e usos. Após a intervenção do arquiteto, vem o design de interiores e, por fim, a decoração.

Ao contratar serviços para projetos de obras novas, reformas e restauros, contrate um profissional habilitado, exija um Registro de Responsabilidade Técnica – RRT. Esta atitude lhe dará segurança técnica e legal. Quando contratar um design de interiores ou um decorador, tenha um arquiteto para supervisionar os trabalhos a fim de garantir a beleza e a segurança da sua obra. Cartões de vista, portfólios ou anúncios confundem serviços de decoração e design de interiores como sinônimos de arquitetura. O uso do termo arquitetura na decoração se faz tão somente por causa do status e glamour, mas é totalmente ilegal, sujeito a penalidades para quem exerce ou contrata o profissional não legalmente habilitado.

A formação em diversas áreas de um arquiteto permite um bom embasamento artístico e uma visão abrangente dos espaços. Arquitetos devem estar preparados para executar um projeto em escala urbana, projetos de grande porte ou no interior de uma residência. Os decoradores são profissionais com conhecimento voltado para elementos decorativos como o de cortinas, tapetes, mobiliários, luminárias e outros elementos e estilos de decoração que complementam o interior de um apartamento. Este pode ser o profissional indicado para planejar espaços internos, para casos de pequenas mudanças ou definição de acabamentos e mobiliários, porém na teoria não podem fazer qualquer tipo de reforma que seja necessária haja alteração da composição inicial de paredes, fiações, estruturas, etc. Mesmo que a o profissional tenha experiência essa função não é atribuída aos decoradores, pois os mesmos não tem formação profissional qualificada para tal função. Na verdade, decoração e arquitetura têm abordagens comerciais diferentes.

Quanto aos arquitetos podemos dividir três tendências profissionais:

Primeiro os que se dedicam à decoração de interiores, estes muitas vezes são assuntos dos emergentes da classe alta (o que não é nenhum crime) e, até por isso mesmo, aparecem mais. O sucesso indiscutível dos eventos do tipo Casa Cor, que unem casa e mercado e cuja visitação atrai milhares de leigos e supera as mostras de arquitetura, é um exemplo vivo dessa atração pela arquitetura de interiores.

Segundo citamos os arquitetos de edificações, projetistas ou executores que se ressentem das consequências financeiras causadas pelo menor reconhecimento despertado por seu trabalho. Este seguimento se ressurte quando os anúncios imobiliários mencionam em grandes caracteres o nome dos responsáveis pelos halls de entrada dos prédios e simplesmente omitem o escritório que projetou todo o edifício, tarefa mais complexa, longa e cara do que o lobby, por mais talentoso que seja aquele que o ambientou. Muito embora não se possa generalizar a questão, os arquitetos de edificações recebem por seu trabalho porcentagens menores sobre o custo da obra do que os decoradores – mesmo se considerados os maiores porte e custo das construções. Além disso, nos projetos de interiores entram outros componentes (comissionamento de vendas), remunerados até mais do que o próprio projeto, o gerenciamento ou a execução da obra. Cabe aos arquitetos de edificações, além de lutar por um estado mais justo da profissão, encontrar os meios de reconhecimento que os arquitetos de interiores ou decoradores conseguiram.

A terceira tendência são os arquitetos que receberam formação em urbanismo e podem planejar regiões e bairros, estes são encontrados na maioria nos órgãos públicos e nas universidades, vivem as dificuldades geradas pela má remuneração, muitos empregadores públicos e até privados não respeitam a Legislação e não cumprem o piso salarial definido por Lei Federal que é de 6,5 salários mínimos por jornada de 6 horas e de 8,5 salários por jornada de 8 horas diárias. E pasmem, o edital de seleção para arquitetos da PUC – Goiás o valor do salário é de R\$ 2.800 por jornada de 8 horas. Logo a PUC pioneira do ensino de Arquitetura em Goiás.

Para piorar a situação, existe o imenso problema da desunião da classe à qual pertencemos. Apesar de batalharmos nas associações profissionais, a disputa insana pelo mercado, poluído por um número absurdo de profissionais, faz com que nós mesmos entreguemos aos nossos contratantes as armas para que rebaixem nossos honorários.

(Garibaldi Rizzo, arquiteto; urbanista; gerente – Políticas Habitacionais – Secretaria de Estado das Cidades; presidente – Sindicato de Arquitetos/Goiás)

Percebe-se, portanto, se tratar de atividades distintas, não equiparadas. E como muito bem pontuado pelo contribuinte, embora um arquiteto esteja apto a desempenhar as atividades de designer ou decorador de interiores, tais atividades não são privativas de um arquiteto, podendo ser desempenhada por um profissional sem qualquer exigência legal de habilitação – mais uma vez, repita-se que tudo isso levando em conta o ano-calendário de 2002.

Este Conselho possui precedentes na linha de raciocínio desenvolvida pelo contribuinte em seu recurso voluntário, os quais podem ser vistos abaixo:

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SIMPLES. ATIVIDADE VEDADA. DECORAÇÃO DE INTERIORES. Conforme precedentes desta Corte Administrativa, a atividade relativa à decoração de interiores não caracteriza serviço profissional de profissão regulamentada equiparada à arquitetura para fins de exclusão da pessoa jurídica do SIMPLES. (**Processo nº 19679.008311/2005-95. Acórdão nº 1102-000.778. Sessão de 07/08/2012**)

SIMPLES. EXCLUSÃO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DECORAÇÃO DE INTERIORES. A atividade de decoração de interiores não consta do rol de atividades impeditivas, nem se assemelha à do arquiteto. Não há, na espécie, fundamento para a

exclusão da sistemática do Simples. (**Processo nº 13971.001443/2004-14. Acórdão nº 1402-000.152. Sessão de 06/04/2010**)

ATIVIDADE NÃO VEDADA - A atividade do profissional de decoração não se assemelha nem se confunde com a atividade da profissão regulamentada de arquiteto, não estando vedada à opção ao SIMPLES. (**Processo nº 13710.001276/2003-00. Acórdão nº 301-34.517. Sessão de 21/05/2008**)

IMPLES. EXCLUSÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DECORAÇÃO DE INTERIORES. A atividade de decoração de interiores não consta do rol de atividades impeditivas para a opção pelo Simples, nem se assemelha à atividade de arquiteto. (**Processo nº 11610.004198/2001-28. Acórdão nº 302-38.884. Sessão de 09/08/2007**)

DECORADOR DE INTERIORES - ATIVIDADE INFORMAL QUE NÃO DEMANDA NEM SE CONFUNDE COM SERVIÇOS DE ENGENHARIA OU ARQUITETURA. Tal atividade destaca-se pela prestação de serviços de delimitações de espaço, combinações de cores, de estilo, disposição de mobiliários, cortinas e outros objetos de adorno e funcionalidade. Impossibilidade de aplicação do artigo 9º da Lei do SIMPLES, XIII. A descrição detalhada das atividades de decorador de interiores foi anotada de forma autônoma pela classificação brasileira de ocupação – CBO e aprovada pela Portaria do Ministério do Trabalho Nº 1.334/94. Permanência no regime do SIMPLES em vista de não ser caracterizada tal atividade como assemelhada a qualquer das atividades previstas no inciso XIII do art. 9º ou como atividade complementar à construção civil. (**Processo nº 11080.100936/2003-64. Acórdão nº 301-32818. Sessão de 25/05/2006**)

A atividade de design ou decoração de interiores não pode ser caracterizada como assemelhada à atividade de arquiteto, não exigindo, ao tempo dos fatos, habilitação técnica para sua prestação, tampouco inscrição no CREA. Há uma nítida delimitação profissional própria.

Ante a informalidade do serviço prestado e seu distanciamento dos serviços próprios de arquitetura, nota-se, com embasamento nas decisões supramencionadas, que o enquadramento do contribuinte no Simples é a posição mais adequada à finalidade buscada por este regime tributário.

Por todo o exposto, voto dar provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

Fl. 11 do Acórdão n.º 1002-001.241 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 16151.000249/2006-25